



# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 497, DE 2023

Requer seja declarado como não escrito o artigo 9º do PLV nº 9, de 2023, por tratar de matéria estranha à Medida Provisória nº 1147, de 2022.

**AUTORIA:** Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CDIR**

Senhor Presidente,

Requeiro, do art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado Federal, do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, e baseado no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, que Vossa Excelência declare como não escrito o artigo 9º do PLV nº 9, de 2023, por tratar de matéria estranha à Medida Provisória nº 1147, de 2022

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 1147/2022 tem como objetivo alterar a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

Por essa razão, vale-se do presente requerimento para que se repute não escrito o artigo 9º do PLV nº 9, de 2023, inseridos por uma emenda de relator aprovada no dia 25 de maio pela Câmara dos Deputados, por meio da qual estabelece que os recursos do FAT repassados ao BNDES, para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal, ou aplicados nos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, destinados a operações de financiamento à inovação e à digitalização apoiadas pelo BNDES poderão ser remunerados pela Taxa Referencial (TR), cabendo ao Conselho Monetário Nacional



Assinado eletronicamente por Sen. Cleitinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2067126932>

definir critérios para elegibilidade, bem como, em seu parágrafo único, trata do índice da correspondente remuneração.

A supressão do artigo 9º do Projeto de Lei de Conversão Nº 9/2023 se faz necessária, pois seu texto está eivado de inconstitucionalidade, conforme julgamento pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4717, em que decidiu que é inconstitucional a diminuição, por meio de medida provisória, de espaços territoriais especialmente protegidos.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, baseado no entendimento exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, pugna-se pela declaração como não escrito o artigo 9º do PLV nº 9, de 2023, que promoveu alterações na Medida Provisória nº 1147, de 2022.

Não é demais mencionar que, além de padecer de inconstitucionalidade formal por se tratar de matéria não afeita ao objeto central da Medida Provisória nº 1147, de 2022, observa-se, ainda, ofensa material ao texto constitucional por estabelecer um retorno remuneratório aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - que não preservam o seu valor, o que ofende frontalmente o parágrafo 1º do art. 239 da Constituição Federal que estabelece que: “*dos recursos mencionados no caput, no mínimo 28% serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do BNDES, com critérios de remuneração que preservem o seu valor*”.

Há completa falta de afinidade do artigo 9º do Projeto de Lei de Conversão com o tema originário da Medida Provisória, a saber, a alteração da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade



Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

Sobre o tema, já há muito se fixou o entendimento de que, assim como à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal também compete constitucionalmente avaliar os pressupostos de admissibilidade do texto que lhe for encaminhado, o que alcança logicamente a avaliação do documento originário da Medida Provisória editada pelo Presidente da República, mas também a adequação de eventuais alterações inseridas por Comissão Mista ou pela Câmara dos Deputados.

O juízo de admissibilidade da Medida Provisória (em seu texto originário ou em sede de projeto de lei de conversão) alcança todos os aspectos do devido processo legislativo, dentre os quais a pertinência temática.

Nos termos do artigo 4º, §4º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, “[é] vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar”. A impossibilidade de inclusão de matéria estranha à Medida Provisória já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu “não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida a sua apreciação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.127, de 2015).

É imperioso ressaltar que os dispositivos supra mencionados tendem a gerar verdadeiro retrocesso social, violando, consequentemente, o princípio constitucional da preservação do valor dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Hoje a remuneração dos recursos do FAT deve se dar pela Taxa de Longo Prazo - TLP; é o custo do dinheiro para o Governo Federal. Ao estabelecer que o FAT será remunerado pela Taxa Referencial - TR, que deve chegar a no máximo



a 3% ao ano, o que o PLV faz é subsidiar financiamentos a grandes empresas com o dinheiro do trabalhador.

O FAT é constituído com recursos do PIS e do PASEP, usado, por exemplo, para o pagamento do seguro desemprego. Um dos motivos de a taxa de juros no Brasil ser alta é o grande percentual de crédito direcionado, chegando a quase 50% no Brasil. A aprovação desse ponto piora ainda mais esse cenário, dificultando a queda da nossa taxa básica de juros, prejudicando o desenvolvimento do país, dificultando a criação de empregos e a geração de renda para os trabalhadores.

Pelo exposto, ficou evidente o prejuízo aos trabalhadores e aos desempregados, caso ocorra o desgaste do valor de seus recursos, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres pares, para que possamos suprimir do texto atual o dispositivo previsto no artigo 9º do PLV 9, de 2023, evitando o risco aos recursos do FAT e as consequências para toda a sociedade brasileira.

Não é necessário muito para que se constate que o artigo 9º do PLV em nada se relaciona ao objeto central da Medida Provisória nº 1147 de 2022, sendo, portanto, impertinente e, logo, inconstitucional sob uma perspectiva formal e material.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2023.

**Senador Cleitinho  
(REPUBLICANOS - MG)**



Assinado eletronicamente por Sen. Cleitinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2067126932>